



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-37.2013.6.10.0003 – CLASSE 32 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Embargante:** Werbeth Macedo Castro

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB nº 2977/DF e outros

**Embargado:** Paulo Roberto Pinto Lima Oliveira

**Advogados:** Ezikelly Silva Barros – OAB nº 31903/DF e outros

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EDS OPOSTOS EM 30.5.2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FRAUDE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL PELO TSE. MANDATO. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.


1. A intimação da parte recorrida para contrarrazoar o recurso especial é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, consubstanciando condição de validade da decisão que vier a lhe causar prejuízo.
2. Uma vez que o recurso especial teve seguimento negado pelo Presidente do Tribunal de origem, ensejando a interposição do agravo de instrumento, a intimação para apresentar as respectivas contrarrrazões não se verificou na espécie, porquanto, a teor do que dispõe o art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, a intimação da parte para contrarrazoar o recurso especial somente se opera quando positivo o juízo de admissibilidade.
3. Provido o recurso especial somente por ocasião do agravo regimental, sem que ao recorrido fosse franqueada a apresentação de contrarrrazões, é de rigor o reconhecimento da nulidade do acórdão, em observância às garantias previstas no art. 5º, LV, da Carta Magna.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido,

N

oportunizando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido, oportunizando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de junho de 2016.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Werbeth Macedo Castro (fls. 1.213-26) em face de acórdão proferido por este Tribunal assim ementado:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que ‘o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei’.
2. A alteração da conclusão firmada pela maioria da Corte de origem não implica reexame de fatos e provas, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada ao agravado, porquanto a realidade fática em discussão foi devidamente delineada pelo Tribunal de origem.
3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral.
4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal *a quo* como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.
5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.” (fl.1.214)

Em suas razões, aponta o embargante omissão do aresto hostilizado, tendo em vista a ausência de sua intimação, na qualidade de recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso especial em epígrafe, provido pelo Colegiado deste Tribunal por ocasião do julgamento do agravo regimental, interposto em face da decisão lavrada pelo então Relator,

Min. Gilmar Mendes, que, provendo o agravo nos próprios autos para, desde logo, examinar o recurso especial, negou-lhe seguimento.

Explica que, “como a conclusão da análise foi pela negativa de seguimento ao recurso especial, não houve a necessária intimação para que o então recorrido apresentasse as respectivas contrarrazões”. “Daí a omissão do v. aresto [...], que, ao prover o regimental e passar ao julgamento do especial, deixou de ter presente que, na seara eleitoral, a intimação para oferecimento de contrarrazões ao recurso especial somente se dá em caso de eventual juízo positivo de admissibilidade”, a teor do disposto no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral (fl. 1.217).

Nesse contexto, defende a decretação de nulidade do aresto embargado, “[...] em face do manifesto prejuízo causado ao recorrido ante a impossibilidade de se contrapor aos fundamentos deduzidos no recurso especial, tanto mais porque a questão foi decidida em sede de agravo regimental, sem que sequer fosse franqueada às partes a faculdade de fazer sustentação oral” (fl. 1.219).

Destaca que “há, na espécie, uma peculiaridade agravante: não sendo sucumbente na demanda, não podia o ora embargante recorrer contra a parte da decisão regional que dera por configurada a fraude eleitoral, por falta de interesse recursal, o que potencializa a importância do oferecimento de contrarrazões ao apelo especial” (fl. 1.219).

Prossegue suscitando nova omissão no acórdão impugnado, consistente na adoção de premissa fática diversa da estabelecida pelo Tribunal de origem, “[...] qual seja a de que o candidato teria se valido de ardil para ocultar o seu enquadramento na Lei da Ficha Limpa, ou, por outra, a sua condição de inelegível por força de condenação criminal confirmada em segundo grau de jurisdição” (fl. 1.220).

Anota, ainda, omissão quanto à aplicação das Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF, por considerar que a premissa adotada pelo acórdão embargado – de que “[...] a existência de dupla filiação partidária, ou de duplo cadastramento eleitoral, levaria ao cancelamento das duas filiações ou de ambos os registros, o que, presume-se, já excluiria o candidato da disputa por

falta de condições de elegibilidade” – a par de não constar das razões do recurso especial, não foi discutida no aresto regional, deixando de satisfazer, portanto, o requisito do prequestionamento (fls. 1.221-2).

Por último, aduz contradição no acórdão impugnado, sob o fundamento de que “o exame da vida pregressa do candidato não foi obstado pela juntada dos documentos verdadeiros”, sendo “absolutamente contraditório cassar-lhe o mandato exatamente por isso” (fl. 1.224).

Intimado para se manifestar sobre os presentes embargos de declaração, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, Paulo Roberto Pinto Lima Oliveira apresenta contrarrazões às fls. 1.236-1.244, alegando, em suma, que:

a) “Assim como o embargante não demonstrou qualquer prejuízo em relação à ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao agravo regimental, mas tão somente demonstrou insatisfação com o resultado do julgamento, não há falar em qualquer nulidade a ensejar abertura de prazo para intimação e novo julgamento da causa” (fls. 1.237-8);

b) No caso, não se discute a incidência de suposta inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa, tendo o próprio acórdão embargado esclarecido inexistir qualquer condenação criminal em desfavor do ora embargante, não merecendo acolhimento a alegada omissão quanto ao ponto;

c) Em momento algum afirmou-se no aresto hostilizado que o ora embargante possuía duas filiações partidárias, “[...] apenas que a duplicidade de identidades do embargante, fato incontroverso no aresto regional, era tão grave para a Justiça Eleitoral que naquele mesmo pleito foram identificados esses mesmos problemas relatados na biometria” (fl. 1.242); e

d) Não há falar em contradição no acórdão embargado pelo enquadramento da conduta como fraude eleitoral, pois, conforme assentado, “[...] entre o falso e o verdadeiro, o eleitor não tem acesso a esse total de informações [...]”, o que revela “[...] efetiva gravidade a afetar o processo eleitoral” (fl. 1.243-4).

Por decisão de 14.6.2016, na AC nº 0600559-40, que tramita eletronicamente, deferi a concessão de efeito suspensivo aos presentes declaratórios até o seu julgamento pelo colegiado deste Tribunal.

**É o relatório.**

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, razão assiste ao embargante ao arguir a nulidade do julgamento do recurso especial, por ocasião do provimento do agravo regimental, ora embargado.

Consoante assinalei ao conceder efeito suspensivo aos presentes declaratórios, na espécie, o então Relator, Min. Gilmar Mendes, deu provimento ao agravo para, analisando o recurso especial, negar-lhe seguimento (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE), vindo a Secretaria Judiciária deste Tribunal a reautuar o feito para que tramitasse como recurso especial eleitoral (certidão da fl. 1.147).

Não obstante, sobrevindo agravo regimental, o TSE, por maioria, deu-lhe provimento para, provendo o recurso especial, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli, sem se atentar, por outro lado, para a ausência de intimação do então agravado, na condição de recorrido, para a apresentação das respectivas contrarrazões.

Isso porque, a teor do que dispõe o art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, a intimação da parte para contrarrazoar o recurso especial somente se opera quando positivo o juízo de admissibilidade. Confira-se:

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

[...]



**§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.**

Uma vez que o recurso teve seguimento negado pelo Presidente do Tribunal de origem, ensejando a interposição do agravo de instrumento, a intimação ao apelo nobre não se verificou na espécie, mas tão somente para a apresentação de contraminuta, não ofertada nos autos (fl. 1.088).

Por outro lado, tendo o relator concluído pela negativa de seguimento ao recurso especial, embora provido o agravo, não se fez necessária a intimação para que o então recorrido apresentasse as respectivas contrarrazões.

Nesse contexto, o julgamento resultante do acórdão embargado padece de nulidade, uma vez não franqueada à parte a faculdade de contrapor os fundamentos deduzidos no recurso especial, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha, já decidiu este Tribunal, em causas semelhantes. Cito, a propósito, os seguintes julgados:

**"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. NECESSIDADE DE OITAVA DO RECORRIDO.**

1. Verificada a omissão em relação à análise de argumento relevante para o deslinde da causa, posto pelo embargante desde a instância ordinária, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que seja permitido o trânsito do recurso especial e a matéria seja enfrentada.

2. **Com o provimento do agravo de instrumento e a subida do recurso especial, é necessário, em observância ao princípio do contraditório e antes de ser analisado o ponto omitido, que seja dada oportunidade ao recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso especial.**

3. Embargos de declaração providos, por maioria, para permitir o trânsito do recurso especial e viabilizar o oferecimento de contrarrazões." (ED-AgR-AI nº 92749/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. designado Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, destaquei)

"Embargos de declaração. Recurso especial. Julgamento. Nulidade.

1. O recorrido deve ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso especial, nos termos dos arts. 278, § 2º, do Código Eleitoral e 57 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

2. Não tendo sido os primeiros embargantes intimados, perante o Tribunal Regional Eleitoral, para apresentar contrarrazões aos recursos especiais, é de se reconhecer a nulidade do acórdão embargado, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Embargos de declaração dos primeiros embargantes acolhidos, com efeitos modificativos, e embargos de declaração do segundo embargante julgados prejudicados". (ED-REspe nº 166424/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 21.5.2012, destaquei)

Efetivamente, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo nobre é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, consubstanciando condição de validade da decisão que vier a lhe causar prejuízo.

A intimação para a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento, no caso dos autos, não supre a ausência de intimação para contrapor as argumentações do recurso especial, tendo em vista a modificação da situação jurídica até então estabelecida, pelo posterior provimento do recurso, em prejuízo à parte recorrida.

Cito, por elucidativo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

1. A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, ad. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, 1), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal" (CPC, ad. 525, III).



2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (Embargos de Divergência no Recurso Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, de 8.10.2008, destaquei).

Desse modo, provido o recurso especial somente por ocasião do agravo regimental, sem que ao recorrido fosse oportunizada a apresentação de contrarrazões, é de rigor o reconhecimento da nulidade do acórdão, em observância às garantias previstas no art. 5º, LV, da Carta Magna.

Por guardarem relação com o mérito da causa, a ser oportunamente reapreciada, julgo, ainda, prejudicado o exame das demais omissões e contradição apontadas.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido, oportunizando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento.

**É como voto.**

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, vou pedir vista dos autos, porque a jurisprudência sumulada do Tribunal se firmou no sentido de que a parte já deveria apresentar todos os elementos a permitir o julgamento. Não sei se antes ou depois da jurisprudência firmada que os embargos foram opostos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Participei do julgamento, inclusive votei com Ministro Dias Toffoli, que teve o voto vencedor.

À época, o Ministro Gilmar Mendes, relator do agravo, deu, monocraticamente, provimento ao agravo e trouxe a julgamento o recurso especial. Sua Excelência negava provimento ao recurso especial, mas restou vencido, prevalecendo então o voto do Ministro Dias Toffoli. O Ministro Gilmar Mendes não havia tido aquele cuidado de determinar a intimação, porque o

1

juízo, na origem, fora negativo de admissibilidade, então, não havia necessidade da intimação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Há a Súmula nº 71, recente – por isso eu preciso saber a data que foi interposto –, que dispõe:

Na hipótese de negativa de seguimento do recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial dentro do mesmo tríduo legal.

Então, Vossa Excelência está anulando o acórdão para dar oportunidade de contrarrazões, por isso é preciso saber se antes ou depois da jurisprudência sumulada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Qual a data da súmula, Ministro Luiz Fux?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Foi publicada na semana passada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): É da semana passada. Esse julgamento foi em março, se bem me recordo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): De toda maneira, peço vista para trazer esse esclarecimento.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 1-37.2013.6.10.0003/MA. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Werbeth Macedo Castro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB nº 2977/DF e outros). Embargado: Paulo Roberto Pinto Lima Oliveira (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB nº 31903/DF e outros).

Decisão: Após o voto da relatora, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido, oportunizando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento, pediu vista o Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 28.6.2016.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, cuida-se de embargos de declaração opostos por Werbeth Macedo Castro em face de pronunciamento prolatado por este Tribunal Superior, assim ementado (fls.1.214):

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que ‘o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei’.
2. A alteração da conclusão firmada pela maioria da Corte de origem não implica reexame de fatos e provas, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada ao agravado, porquanto a realidade fática em discussão foi devidamente delineada pelo Tribunal de origem.
3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral.
4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal *a quo* como caracterizadora da fraude apreçada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.
5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.”

Em suas razões, o Embargante aponta, de início, omissão do aresto hostilizado, tendo em conta a ausência de sua intimação, na qualidade de recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso especial em epígrafe, provido pelo Colegiado deste Tribunal por ocasião do julgamento do agravo regimental, interposto em face da decisão lavrada pelo então Relator,

V

Min. Gilmar Mendes, que, provendo o agravo nos próprios autos para, desde logo, examinar o recurso especial, negou-lhe seguimento.

Por tal motivo, pleiteia a decretação de nulidade do aresto embargado, *“em face do manifesto prejuízo causado ao recorrido ante a impossibilidade de se contrapor aos fundamentos deduzidos no recurso especial, tanto mais porque a questão foi decidida em sede de agravo regimental, sem que sequer fosse franqueada às partes a faculdade de fazer sustentação oral”* (fls. 1.219).

Na sessão de 28.6.2016, a eminente Ministra Relatora Rosa Weber acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido, a fim de oportunizar ao Embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento.

Em seguida, pedi vista dos autos apenas para verificar se se tratava de recurso interposto após novo entendimento do Tribunal, que se firmou no sentido de que o agravado, quando da oportunidade de apresentar contrarrazões ao agravo nos próprios autos, deveria também contrarrazoar o REspe a fim de possibilitar, caso conhecido e provido o agravo, o exame de mérito do recurso.

Assiste razão ao Embargante quando argui a nulidade do julgamento do recurso especial, por ocasião do provimento do agravo regimental, ora embargado.

Consoante a eminente Relatora assinalou, *“ao conceder efeito suspensivo aos presentes declaratórios, na espécie, o então Relator, Min. Gilmar Mendes, deu provimento ao agravo para, analisando o recurso especial, negar-lhe seguimento (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE), vindo a Secretaria Judiciária deste Tribunal a reautuar o feito para que tramitasse como recurso especial eleitoral (certidão da fl. 1.147). Não obstante, sobrevindo agravo regimental, o TSE, por maioria, deu-lhe provimento para, provendo o recurso especial, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli, sem se atentar, por outro lado, para a ausência de intimação do então agravado, na condição de recorrido, para a apresentação das respectivas contrarrazões”*.

Pedi vista dos autos apenas para verificar se o recurso havia sido interposto antes (ou não) do novo entendimento deste Tribunal, segundo o qual, após o juízo negativo de admissibilidade do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, deve o agravado apresentar contrarrazões ao agravo, bem como contra o recurso especial, para possibilitar desde logo, caso seja dado provimento ao agravo, adentrar no exame do especial.

Verifiquei que o agravo foi interposto no dia 9.7.2014, portanto antes do novo entendimento, cuja consolidação foi na sessão do dia 2.6.2015, quando do julgamento do AI nº 30-37.

Pelo exposto, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, anulando o acórdão proferido, a fim de oportunizar ao Embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento.

**É como voto.**

M

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 1-37.2013.6.10.0003/MA. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Werbeth Macedo Castro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB nº 2977/DF e outros). Embargado: Paulo Roberto Pinto Lima Oliveira (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB nº 31903/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido, oportunizando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 30.6.2016.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Fux.

M